

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº: 177/2024 – SEMG/CLC

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 001/2024 – SEMED

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PARECER CONCLUSIVO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO NA MODALIDADE "CONCORRÊNCIA", FORMA "ELETRÔNICA", DESTINADO A "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHES NA REGIÃO URBANA DE SANTARÉM-PA."

I. RELATÓRIO.

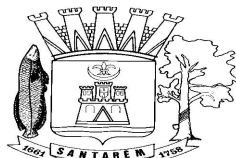
Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade "concorrência", forma "eletrônica", pelo critério menor preço, para a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHES NA REGIÃO URBANA DE SANTARÉM-PA.", sendo utilizada a plataforma Portal de Compras Públicas.

A fase preparatória da concorrência desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a legislação, com satisfatório atendimento ao disposto no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, do Decreto Municipal nº 433/2023, conforme já reconhecido pelo parecer jurídico inicial.

A fase externa do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via Edital, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a observância ao disposto no art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 55 do Decreto Municipal nº 433/2023.

O prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de proposta e lances, previsto no art. 55, II, "a", da Lei Federal nº 14.133/2021 foi devidamente observado, eis que a última publicação do aviso de licitação se deu na data de 16/05/2024, tendo a sessão de abertura e julgamento de propostas ocorrido na data de 31/05/2024.

Na segunda etapa, depois de publicado o Edital, credenciaram-se a participar do certame as empresas: J A FONTENELE JUNIOR ENGENHARIA EIRELI, W D SERVICO E COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI, ECOSOLOS



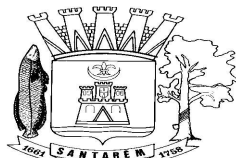
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA, PEIXOTO CONSTRUTORA LTDA, TUPAIU CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA, DPV ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, TAKAHASHI CONSTRUTORA LTDA, A VIDAL R J ENGENHARIA LTDA, GUERRA SERVICOS GERAIS LTDA, D & M CONSULTORIA E CONSTRUTORA LTDA, F. J. SERVICO E COMERCIO LTDA, EMUNA COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA, SOLLOS CONSTRUTORA LTDA, ENGBEL SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA, RENOVAR ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, CONSTRUTORA MACAMBIRA E COMERCIO LTDA, MACHADO LIMA EMPREENDIMENTOS LTDA, TEXAS CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA, NOME EMPRESARIAL PROJECAO ENGENHARIA LTDA, L A S COMERCIO SERVICOS E LOCACOES LTDA, F FERREIRA COELHO CONSTRUÇOES E CONSULTORIA LTDA, ESQUADRO EMPREENDIMENTOS LTDA, LIBRAS CONSTRUÇOES LTDA, CONSTRUTORA ENPASA LTDA E MACIEL ALBUQUERQUE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.

Verificou-se que algumas empresas efetuaram o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, usufruindo dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações.

A ata final expedida pelo Agente de contratação e equipe de apoio, responsável pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, nos termos da legislação vigente, registram os acontecimentos das sessões públicas realizadas nos dias 31 de maio de 2024, bem como nos dias 03, 04, 05, 06, 07, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 20, 21, 24, 25 e 27 do mês de junho de 2024, atestando o hígido cumprimento dos trâmites legais: foram recebidas as propostas e os documentos de habilitação exclusivamente por meio do sistema (plataforma Portal de Compras Públicas), por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP - Brasil, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital. Exigiu-se também que as empresas apresentassem declaração, em campo próprio do sistema, quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação.

Coube ao agente de contratação avaliar a conformidade da proposta com as exigências do edital, bem como, realizar as fases de lances através da plataforma



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

empregada, efetuando, ainda, negociação individual, nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Passou-se, então, à verificação dos documentos de habilitação, cuja tarefa, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, incumbe ao Agente de contratação, sendo constado que as licitantes que foram classificadas em primeiro, atenderam aos requisitos de habilitação.

Aberta a palavra quanto à intenção de interposição de recursos, houve recurso apresentado pela empresa MACIEL ALBUQUERQUE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, insurge-se acerca da habilitação da empresa EMUNA COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO LTDA, bem como recurso apresentado pela empresa TAKAHASHI CONSTRUTORA LTDA, insurge-se contra a sua inabilitação.

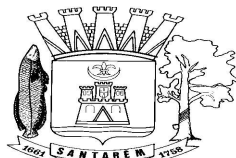
Em decisão a Autoridade Superior decidiu pela Improcedência dos recursos apresentados, mantendo a decisão que habilitou a empresa EMUNA COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO LTDA, bem como, mantendo a decisão que inabilitou a empresa TAKAHASHI CONSTRUTORA LTDA.

Concluídas tais fases, os autos foram remetidos a este Procurador Jurídico para emissão de parecer conclusivo.

É, em síntese, o relatório

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

De início, destaco que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades de competência do agente de contratação e da equipe de apoio. Assim, pontos como a avaliação dos preços e os atos inerentes a condução do certame, se não evidenciarem a prática de erro grosseiro, não serão analisados. De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer as vezes de gestor público, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo a deflagração do presente procedimento, se não sugerirem a prática de ato ímprobo, também não serão objeto de exame.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

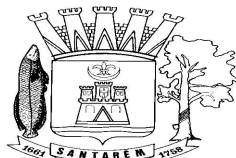
Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da modalidade de licitação escolhida e seu critério de julgamento; dar suporte teórico ao agente de contratação/pregoeiro/comissão de licitação; zelar pela observância aos princípios administrativos; garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros atos correlates.

Veja-se que a adequação da modalidade de licitação escolhida, bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital (art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), foram devidamente verificadas por ocasião do parecer inicial.

Outrossim, os recursos e contrarrazões apresentados tiveram decisão fundamentada, acompanhada de parecer jurídico.

No mais, o procedimento em exame atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, sendo que o princípio da publicidade restou atendido na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos oportunidade de participação no certame. De igual modo, foi obedecido o princípio da legalidade na medida em que o processo caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma. No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção aos princípios da impessoalidade e da igualdade, uma vez que não há nos autos indícios de direcionamento ou afastamento do interesse público. Ao mesmo tempo, vê-se que os princípios da moralidade e da probidade administrativa também foram satisfeitos, já que o objeto do certame e as razões de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração. Por fim, foram igualmente prestigiados os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o julgamento das propostas oferecidas foi feito de acordo com as estipulações do Edital, cujas regras também foram seguidas nos demais atos realizados no procedimento.

Conforme já adiantado no relatório, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência e normas municipais regulamentadoras da Lei nº 14.133/2021, sendo que a análise do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

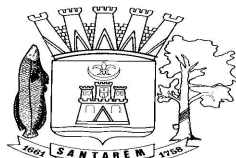
processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

- a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União, no dia 16/05/2024; e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, edição nº 3464, de 16/05/2024;
- b) Foi respeitado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a publicação dos avisos e a sessão de recebimento das propostas e documentos de habilitação, eis que, no caso, a sessão inicial ocorreu em 31/05/2024, cumprindo, portanto, o prazo da alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei Federal nº 14.133/2021 (critério de julgamento de menor preço em aquisição de bens).

Em relação aos documentos apresentados pelas empresas, anoto que sua análise compete ao agente de contratação, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021 e do art. 27 do Decreto Municipal nº 433/2023.

Por último, caso ainda não tenha sido feito, deverá ser verificado se existe ou não registro de sanção aplicada as empresas vencedoras, por meio de consulta em sites especializados, especialmente no TCU (Licitantes Inidôneos), CNJ (Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, (Art. 91, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2023), tendo em vista que as situações acima pode ensejar o impedimento da contratação.

Feitas todas as ponderações, entendo que o procedimento está apto para ser homologado, emitindo-se, na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a contratação no momento oportuno.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, não havendo nos autos evidências de ocorrência de erro grosseiros ou de atos ímprobos e tendo o processo corrido de maneira hígida, não havendo irregularidade na tramitação do processo em sua etapa externa, não vislumbro óbice jurídico à homologação do resultado do certame e oportuna contratação das empresas vencedoras.

É o parecer, S.M.J.

Santarém/PA, 22 de julho de 2024.

**ANDRÉ DANTAS COELHO
ASSESSOR JURÍDICO
PORTARIA nº 032/2024-PGM
DECRETO Nº 022/2024-GAB/PMS**